



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393903-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Itupeva, em que são agravantes LUCIMARA SOLLA UHLIG, VIVIANE GONÇALVES JORGE DA SILVA, WELITON CARLOS JORGE DA SILVA, CINTIA DE TEVES, RODRIGO FERREIRA CAROTENUTTO, LUCIANA APARECIDA MORAES DA CUNHA SANTOS, EMERSON RAFAEL DOS SANTOS, FERNANDO CESAR CUNHA SMARGIASSE, EDSON ERNESTO UHLIG, MARIANA HEFFNER, LEANDRO GUIMARÃES BRASOLIN, CRISTIANE REGINA DA SILVA MANZOTTI, CLAUDIO ROBERTO MANZOTTI e JANAÍNA CINTRA CORREIA SMARGIASSE, é agravado ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DAS TERRAS DE STA TERESA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393903-45.2024.8.26.0000

Comarca de Itupeva

Agravante(s): Lucimara Solla Uhliq e Outros

**Agravada(s): Associação dos Moradores das Terras de Santa
Teresa**

Voto nº 48.809

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ASSEMBLEIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação declaratória de nulidade de assembleia, visando à suspensão dos efeitos de deliberação e convocação de nova assembleia para eleição de diretoria.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão de tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência exige a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano, o que não foi demonstrado nos autos.

4. A regularidade da assembleia demanda dilação probatória sob o crivo do contraditório, não sendo prudente o deferimento da medida sem a oitiva da parte adversa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

***Tese de julgamento:* “1. A tutela de urgência não pode ser concedida sem a demonstração inequívoca dos requisitos legais, especialmente em questões que demandam dilação probatória.”**

Legislação Citada: CPC, art. 300.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 950/952 (autos da ação de origem) que, em ação declaratória de nulidade de assembleia, indeferiu o pedido de tutela de urgência (processo nº 1002490-51.2024.8.26.0514 - Vara Única da Comarca de Itapeva).

Em busca de reforma, sustentam os agravantes a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória; pedem seja determinada a suspensão dos efeitos da deliberação levada a efeito na Assembleia Extraordinária realizada em 28 de fevereiro de 2024, com o afastamento da Diretoria e Conselho, determinando-se nova assembleia para eleição dos respectivos cargos, para cumprimento de “mandato tampão”.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido – fls. 43/45.

Contraminuta – fls. 51/62.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Caso a envolver ação declaratória de nulidade de assembleia ajuizada pelo polo agravante contra a ora agravada Associação dos Moradores das Terras de Santa Teresa alegando, em resumo que, em 28 de fevereiro de 2024, foi realizada assembleia geral ordinária pela Associação recorrida para eleição da diretoria para o período entre 03 de maio de 2024 e 02 de maio de 2026 e que referida assembleia estaria eivada de vícios, em desconformidade com o Estatuto Social, devendo, no seu entender, ser declarada nula.

O pedido de antecipação da tutela de urgência foi indeferido pelo d. juízo *a quo* – r. decisão de fls. 950/952 dos autos de origem, a ensejar a interposição do presente recurso

Sem razão o polo agravante.

Dispõe o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida, se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância

do bem jurídico) (...)” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

No caso, conforme bem indicado pela MM. Juíza da causa:

“Com efeito, entendo que o exame da regularidade da Assembleia demanda a instauração de dilação probatória, sob o crivo do contraditório, pois, em se tratando de questão controvertida e atinente ao mérito da demanda, entendo que os elementos probatórios constantes nos autos não demonstram, de forma inequívoca, a probabilidade do direito invocado pela parte autora a justificar o deferimento das medidas de urgência ora pleiteadas, sendo prudente que se aguarde o exercício do contraditório, com respectiva oitiva da parte adversa, para melhor esclarecimento dos fatos.

Noutro giro, não obstante os transtornos narrados pelo requerente em sede de exordial, para o deferimento da tutela provisória de urgência faz-se necessária a demonstração da existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em caso de indeferimento da medida, o que não se verifica no presente caso.”

Assim, ausentes as condições fixadas na legislação processual, não se há que sustentar o deferimento do pedido da concessão da tutela de urgência (pretendida a suspensão dos efeitos da assembleia geral ordinária realizada em 28 de fevereiro de 2.024 na associação-agravada, com o afastamento da Diretoria e Conselho, determinando-se à recorrida a convocação de uma nova assembleia para eleição de Diretoria e Conselho, para cumprimento de mandato tampão, até a definição imutável sobre a questão, ou enquanto durar a tutela eventualmente concedida, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) à agravada, caso não obedeça. Pugna-se, ainda, para que seja determinado que a Diretoria eleita não possa participar da eleição pleiteada via esta tutela antecipada, visando sejam eleitas pessoas isentas, que não participaram da comissão responsável pela organização da eleição realizada na assembleia do dia 28 de fevereiro de 2.024).

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses, observadas as garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, previstas na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso LV).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator